

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL  
Secretário Executivo

#### RESOLUÇÃO CATI Nº 1.005, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Credenciamento da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica da Unicamp (INCAMP) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.007870/2024-85, de 22/05/2024, resolve:

Art. 1º Credenciar a Incubadora de Empresas de Base Tecnológica da Unicamp (INCAMP), mantida pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP), CNPJ nº 46.068.425/0001-33, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Parágrafo Único. A manutenção do presente credenciamento fica condicionada à observância, pela credenciada, do disposto no Decreto nº 5.906, de 2006, e na Resolução CATI nº 044, de 2018.

Art. 2º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL  
Secretário Executivo

#### RESOLUÇÃO CATI Nº 1.006, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Credenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECO), unidade Curso de Ciência da Computação como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.007948/2024-61, de 23/05/2024, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECO), unidade Curso de Ciência da Computação, CNPJ nº 82.804.642/0001-08, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL  
Secretário Executivo

#### RESOLUÇÃO CATI Nº 1.007, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Credenciamento do Centro de Tecnologias Aplicadas do Itaipu Parquetec (ITAIPU PARQUETEC) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.007979/2024-12, de 24/05/2024, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro de Tecnologias Aplicadas do Itaipu Parquetec (ITAIPU PARQUETEC), CNPJ nº 07.769.688/0001-18, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL  
Secretário Executivo

#### RESOLUÇÃO CATI Nº 1.008, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Credenciamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI-PR), unidade Instituto SENAI de Inovação em Eletroquímica como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.008217/2024-33, de 29/05/2024, resolve:

Art. 1º Credenciar o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI-PR), unidade Instituto SENAI de Inovação em Eletroquímica, CNPJ nº 03.776.284/0001-09, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL  
Secretário Executivo

#### COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

#### RESOLUÇÃO Nº 331, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Concede Autorização para Operação a Longo Prazo (AOLP) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Unidade 1 (CNAAA-1), em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro, RJ.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 700ª Sessão, realizada em 21 de novembro de 2024, e

CONSIDERANDO que a Autorização para Operação Permanente (AOP) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Unidade 1 (CNAAA-1), de propriedade da Eletrobrás Eletronuclear S.A., doravante denominada ELETRONUCLEAR (ETN), concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Candelária, nº 65, CNPJ nº 42.540.211/001-67, foi emitida pela CNEN, de acordo com o item 8.2 da Norma CNEN-NE-1.04: Licenciamento de Instalações Nucleares, por meio da Resolução nº 258, de 19 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que, ao longo da vigência da presente Autorização para Operação Permanente, as atividades da CNAAA-1 foram conduzidas em estrita conformidade com os termos desta autorização, atendendo às disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente ao item 8.3.1 da Norma CNEN-NE-1.04, que rege o licenciamento de instalações nucleares no Brasil;

CONSIDERANDO ainda que as operações da unidade observaram integralmente os padrões de segurança nacionais e internacionais aplicáveis, incluindo as Especificações Técnicas descritas no Capítulo 16 do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), Revisão 42, conforme submetido pela Carta ALI.T-0467/24, datada de 24/11/2024;

CONSIDERANDO que a Taxa de Licenciamento e Controle (TLC) foi paga pela ELETRONUCLEAR e que a comprovação desse pagamento foi enviada à CNEN por meio da Carta ALI.T-458/24, conforme o código 1.1.10 da tabela de valores do Anexo II da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que os requisitos relativos à avaliação do impacto radiológico ambiental para renovação da licença de operação da CNAAA-1 foram estabelecidos pela Nota Técnica nº 1/2020/SESER/CODRE/CGRC/DRS;

CONSIDERANDO que a Norma CNEN-NE-1.04: Licenciamento de Instalações Nucleares prevê expressamente a possibilidade de Autorização para Operação a Longo Prazo (AOLP), que permite a operação da instalação além da vida útil projetada ou originalmente prevista, conforme estabelecido pela CNEN;

CONSIDERANDO que a concessão da AOLP está condicionada à manutenção ou melhoria dos níveis de segurança e confiabilidade, bem como ao atendimento dos requisitos estruturais, sistemáticos e de componentes aplicáveis;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR encaminhou, por meio da Carta ALI.T-0344/19, solicitação formal para renovação da licença de operação de Angra 1, abrangendo a operação por longo prazo, em conformidade com as Notas Técnicas NT-CGRC-007/18 e NT-CGRC-008/18;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR apresentou garantias financeiras para execução, nas Paradas 1P29, 1P30 e 1P31, de seu Plano de Implementação Integrado de Melhorias de Segurança (PIIMS), sendo este considerado adequado pela Nota Técnica nº 5/2024/CODRE/CGRC/DRS;

CONSIDERANDO que a Norma CNEN-NE-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares (Resolução CNEN nº 324/24) e a Norma CNEN-NE-1.26: Segurança na Operação de Usinas Nucleoelétricas (Resolução CNEN nº 04/97) estabelecem que a ELETRONUCLEAR deve realizar uma Reavaliação Periódica de Segurança (RPS) a cada 10 anos;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR encaminhou, por meio da Carta ALI.T-0429/21, a Revisão R1 do draft do Documento Base da 3ª RPS de Angra 1, abrangendo o período de 2014 a 2024, e que as avaliações realizadas e apresentadas no Parecer Técnico nº 59/2024/SEASE/CODRE/CGRC/DRS, bem como no Parecer Técnico nº 35/2024/DIANG/CODRE/CGRC/DRS, não apontam exigências impeditivas à sua aprovação;

CONSIDERANDO que a existência de exigências em aberto, decorrentes de atividades regulatórias rotineiras, descritas em Relatórios de Fiscalização e Pareceres Técnicos emitidos até a presente data, cujas ações para cumprimento ainda estão em fase de implementação, não implica risco inaceitável à segurança da população, dos trabalhadores e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR tem demonstrado, até a presente data, estar tecnicamente qualificada para conduzir a operação autorizada, conforme estabelecido na Norma CNEN-NE-1.16: Garantia da Qualidade para Usinas Nucleoelétricas, cuja preservação vem sendo verificada por meio de inspeções regulatórias e avaliações de segurança;

CONSIDERANDO ainda que os programas de treinamento e retreinamento dos operadores de reator são avaliados e auditados no processo de concessão e renovação de licenças de operadores, de acordo com as Normas CNEN-NN-1.01: Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares e CNEN-NE-1.06: Requisitos de Saúde para Operadores de Reatores Nucleares;

